

PROCESSO TC 19651/18

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria Interessado(a): Ana Glória Félix da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02025/20

RELATÓRIO

- 1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança FUNPREVE.
- 2. Aposentando(a):
 - 2.1. Nome: Ana Glória Félix da Silva.
 - 2.2. Cargo: Professora.
 - 2.3. Matrícula: 2203.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Esperança.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP 56/2018):
 - 3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: André Ricardo Coelho da Costa Presidente do(a) FUNPREVE.
 - 3.3. Data do ato: 01 de novembro de 2018.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 05 de novembro de 2018.
 - 3.5. Valor: R\$3.068,56.
- 4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 40/44), a Auditoria observou que o período de contribuição não poderia ser utilizado para obtenção de benefício no Instituto Nacional do Seguro Social INSS, uma vez que já foi aproveitado pelo instituto de previdência municipal. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 48/50), em cuja análise a Auditoria concluiu não ser possível o registro do ato aposentatório, devendo haver a comprovação de que não se utilizou o tempo exercido entre abril/2003 e outubro/2018 para fins de obtenção de aposentadoria junto ao INSS (fls. 57/60). Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 76/78). Solicitadas informações ao INSS, este declarou que "após pesquisas em nossos sistemas corporativos, verificamos que a Sra. ANA GLÓRIA FÉLIX DA SILVA, brasileira, nascida em 05/08/1963, inscrita no CPF sob o número 035.525.884-69, não consta com benefício na situação ATIVO neste Instituto, no entanto consta vínculos empregatícios no CNIS Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme consultas anexas". A Auditoria examinou a documentação (fls. 86/88) e sugeriu o registro da aposentadoria.
- 5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 19651/18

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19651/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANA GLÓRIA FÉLIX DA SILVA, matrícula 2203, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria AP – 56/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 31 e 33).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 03 de novembro de 2020.

Assinado 3 de Novembro de 2020 às 20:31



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 17:32



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO